

S-134

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº ...., 2.874-E/65 (no Senado nº 145/65), que institui o novo Código Florestal.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero inconstitucionais e contrárias aos interesses nacionais:

1) No artigo 26, a letra "p".

Razões: Conforme processua o § 2º do art. 141 da Constituição Federal, "Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Assim, a lei não pode delegar às autoridades a determinação do lícito ou do ilícito.

O § 27 do citado art. 141 acrescenta que "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior."

Repugna, pois, à consciência jurídica que o legislador, em matéria penal, exime-se de formular os casos de infração, para atribuir tal competência a poderes administrativos.

## 2) O artigo 40.

**Resumo:** A legislação do Imposto de Renda constitui um dos instrumentos da política de desenvolvimento econômico do governo.

Através dessa legislação vêm sendo incentivadas as atividades econômicas, mediante reduções ou isenções de tributo, sempre exigida a contrapartida, consistente em colaboração ou criação de correspondentes econômicos.

A isenção tributária, com aquela obrigação de fazer, significa dar oportunidade aos empreendimentos de enriquecer, individualmente, unidas lucros, que atuante serviço para o aumento do poder aquisitivo para fins de consumo e não de investimento.

A atual legislação do Imposto de Renda já facilita ao proprietário de florestas exploradoras a dedução, como despesa anual de amortização, das importâncias efetivamente aplicadas, em cada ano, no resultado de diversas destinadas ao corte, cota de extrato que é determinada de acordo com os principípios de depreciação e com base no custo de aquisição ou plantio, corrigido no imediatamente, das reservas florestais exploradoras.

Para as explorações que exploram a agricultura e a pecuária, a mesma legislação também facilita a inclusão, com despesas operacionais, das importâncias correspondentes